



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01836/08

Administração Direta Municipal. Município de São Bento.
Prestação de Contas do Prefeito Sr. Jaci Severino de Souza.
Exercício 2007. Não atendimento do mínimo legal em MDE.
Despesas não lícitadas. Parecer contrário à aprovação.

PARECER PPL TC 254/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de **São Bento**, Sr. **Jaci Severino de Souza**, relativa ao exercício de 2007.

O município sob análise possui 29.191 habitantes e IDH **0,638**, ocupando no cenário nacional a posição 3.970 e no estadual a posição **28º**.



Despesas por Função	2006		2007	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 18.070.112,52	R\$ 609,26	R\$ 22.110.198,02	R\$ 757,30
Despesa DTG	R\$ 18.742.298,18	R\$ 631,93	R\$ 21.385.684,82	R\$ 732,49
Função Saúde	R\$ 6.098.517,03	R\$ 205,62	R\$ 5.983.545,63	R\$ 204,94
Função Educação	R\$ 6.116.990,32	R\$ 206,24	R\$ 7.027.921,56	R\$ 240,72
Função Administração	R\$ 1.134.402,36	R\$ 38,25	R\$ 1.395.194,46	R\$ 47,79
Despesa com Pessoal	R\$ 8.323.002,60	R\$ 280,62	R\$ 9.747.677,70	R\$ 333,87
Despesa Pessoal x DTG		44,41%		45,58%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 2.533.967,42	R\$ 85,44	R\$ 2.203.577,29	R\$ 75,48
Limite Mínimo	R\$ 1.484.432,73	R\$ 50,05	R\$ 1.719.356,31	R\$ 58,89
Aplicado X Limite		70,70%		28,16%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	26	R\$ 235.268,86	26	R\$ 270.304,68
Aplicação por Professor	330	R\$ 18.536,33	330	R\$ 21.296,73
Aplicação por Aluno	5.765	R\$ 1.061,06	5.597	R\$ 1.255,66
Alunos X Escola	222		215	
Alunos X Professores	17		17	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 527.849,15	R\$ 17,80	R\$ 533.152,08	R\$ 18,26
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 342.390,81	R\$ 59,39	R\$ 342.829,25	R\$ 61,25

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – PCA 2006 – PCA 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01836/08

O resgate de elementos das prestações de contas passadas se destina à montagem de um cenário mais abrangente, de modo a propiciar o exame da gestão municipal, além dos aspectos formais, legais e quantitativos, sob a ótica da qualidade, eficiência e eficácia da despesa.

Vencidas estas preliminares, destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2006 e 2007.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 22,36% e 14,10%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 631,93 em 2006 para R\$ 732,49 em 2007.

As Despesas com a Função **Saúde** apresentaram decréscimo de 1,89%, já as despesas com **Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 14,89% e 22,99%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2006, o gasto foi de R\$ 1.061,06, passando agora para R\$ 1.255,66, o que representa acréscimo de 18,34%.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2007 e 2009, o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2007	2009
Anos Iniciais	2,6	3,0
Anos Finais	1,9	2,4

Registra-se, na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 17,12%, no entanto, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 45,58% contra os 44,41% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 75,48 contra R\$ 85,44 observados no exercício anterior, registrando, assim, um decréscimo *per capita* de 11,66%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 533.152,08 e R\$ 342.829,25, respectivamente, estes valores revelam aumento da despesa de 1,00% e 0,13%, respectivamente, quando comparados com o exercício de 2006.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal a criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte, com base nas informações colhidas, da documentação encartada nos autos contida no relatório técnico de fls. 2394/2411, 3213/3223 e 3677/3700, evidenciando os seguintes aspectos:

¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01836/08

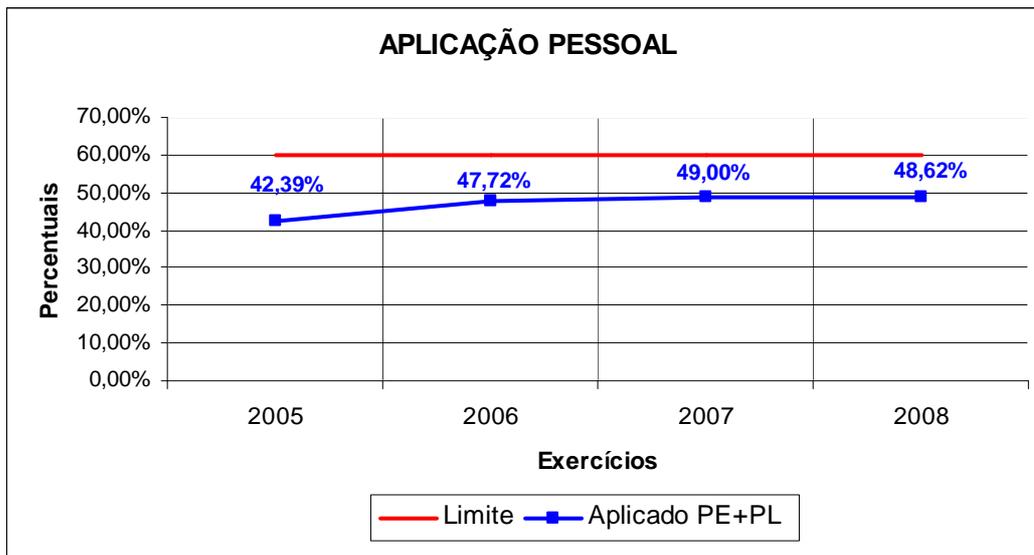
1 *Quanto à Gestão Fiscal:*

1.1. **Não atendimento** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne a:

- a) Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal² - (item 8.3.2).

2 *Quanto à Gestão Geral:*

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 466 de 21/12/2006 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 40.500.000,00**³, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 32.400.000,00**, equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA;
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R\$ 2.402.542,37, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotações.
3. A Receita Orçamentária Arrecadada⁴ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 22.110.198,02, desta feita, correspondeu a **54,59%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada atingiu o montante de R\$ 21.385.684,82, assim, foi **14,10% superior** à realizada no exercício anterior (R\$ 18.742.298,18).
4. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 4.1 Despesas com **Pessoal** representando **49,00%** da Receita Corrente Líquida⁵, observando-se que neste item houve decréscimo de 2,68% em relação ao índice apurado no exercício anterior:



² a) Limite constitucional - máximo – 8% da receita do exercício anterior: **R\$ 796.940,41**;

b) Valor consignado no orçamento: **R\$ 935.000,00**; c) Valor repassado: **R\$ 755.160,00**.

³ Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$ 1.702.772,63 para formação do FUNDEB;

⁴ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, sem a dedução do FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 21.631.502,82
Receita de Capital	R\$ 2.181.467,83
Total	R\$ 23.813.150,65

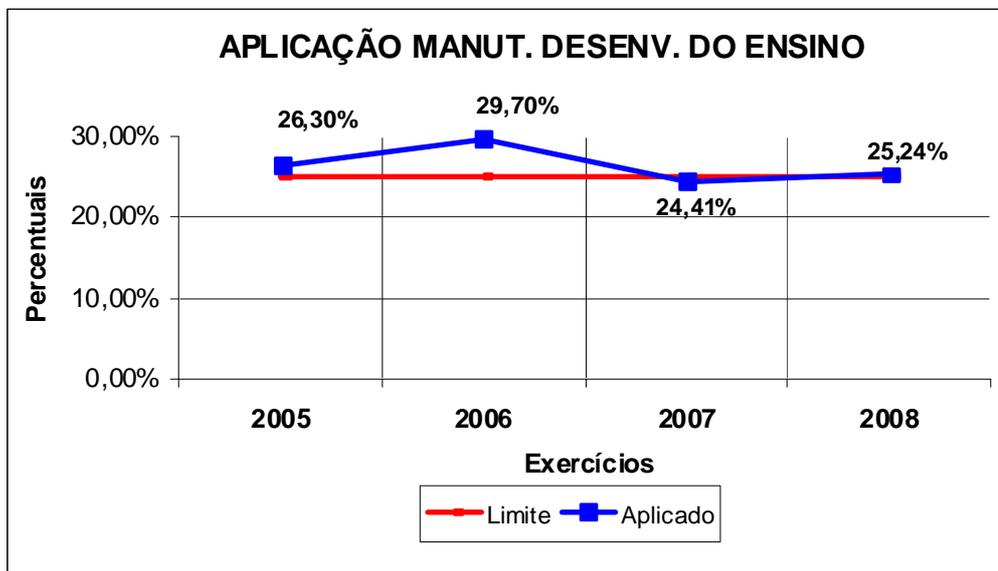
⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 46,47%. Poder Legislativo: 2,53%.



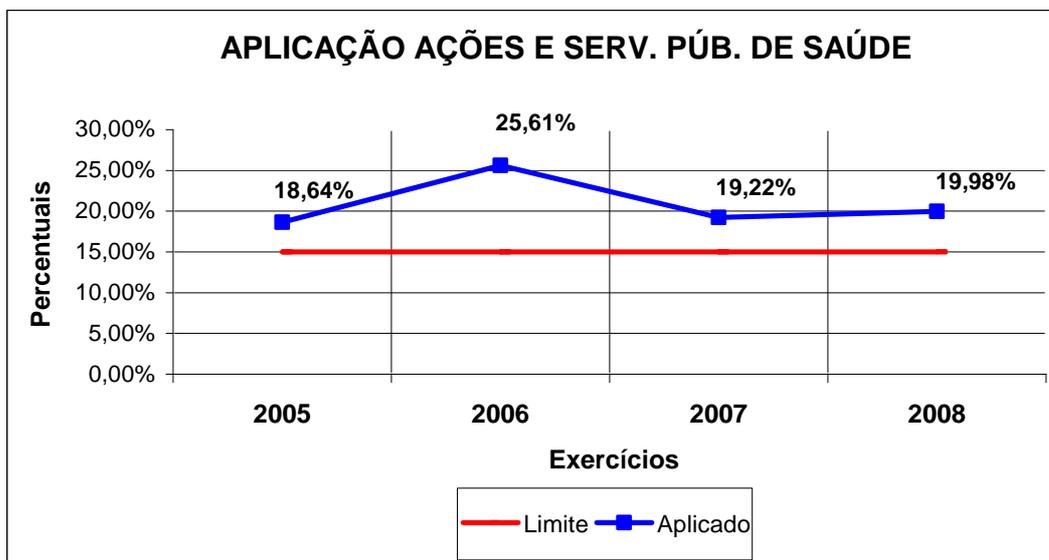
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01836/08

4.2 Aplicação de **24,41%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, não foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação decresceu 17,81%, em relação ao exercício anterior.



4.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **19,22%** da receita de impostos e transferências, portanto atendeu ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Neste item cumpre ressaltar, que, em relação ao exercício de 2006, o percentual de aplicação decresceu em 24,95%.

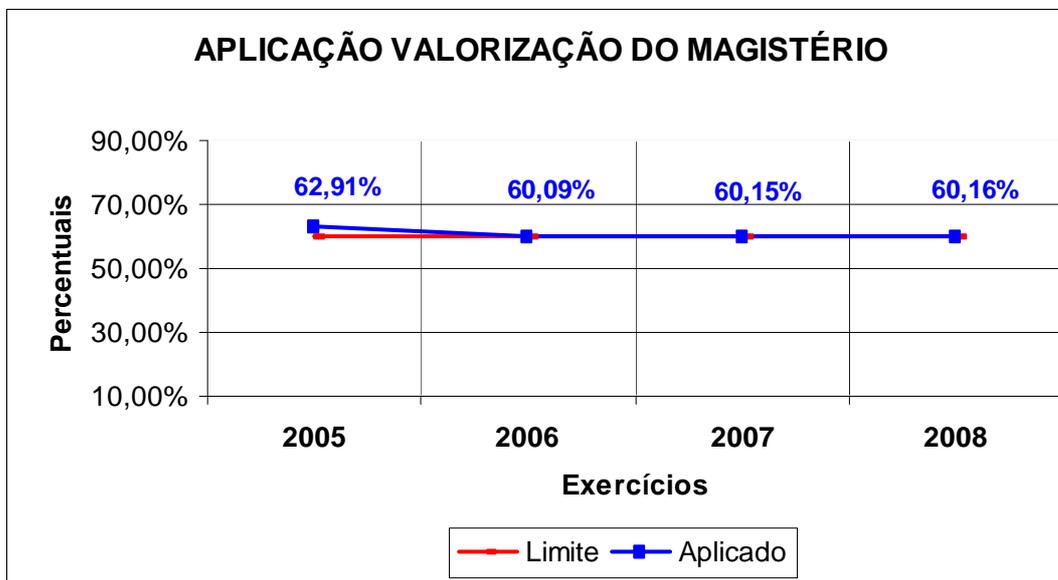




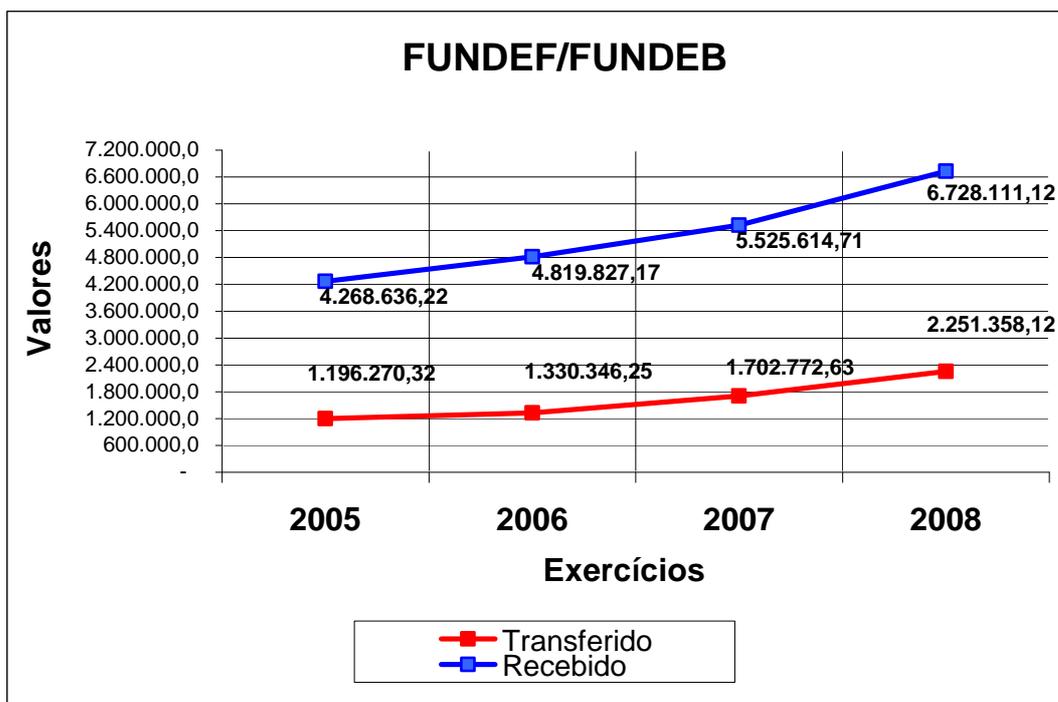
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01836/08

4.4 Destinação de **60,15%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96. Observando-se que o percentual de aplicação foi muito próximo do verificado no exercício anterior (60,09%).



4.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.702.772,63 tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 5.525.614,71, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 3.822.842,08, nos exercícios anteriores (2005 e 2006) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01836/08

5. Sobre os **balanços** e **dívida** municipal foi observado:
- 5.1 O **balanço orçamentário** apresentou **déficit** equivalente a 3,13% da receita orçamentária arrecadada;
- 5.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 812.705,87**, distribuídos entre Bancos (99,48%) e Câmara (0,52%);
- 5.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 465.716,54**;
- 5.4 A **dívida municipal** importou em **R\$ 2.710.364,84** correspondentes a **12,25%** da receita orçamentária total arrecadada, registrada nas proporções de 12,65% para Dívida Flutuante e 87,35% para Dívida Fundada (fls. 46/47).
6. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade.
7. Os dispêndios com obras públicas totalizam **R\$ 2.000.081,60** os quais representaram **9,96%** da Despesa Orçamentária Total (DOT). As obras do município foram analisadas por esta Corte através do Processo TC nº 04142/09, tendo sido julgadas regulares através do Acórdão AC2 TC 1618/09.
8. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,58%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;
9. O órgão de instrução informou inexistência de denúncia. Todavia, no Tránsito consta o registro de uma denúncia que foi julgada improcedente (Processo TC 01464/08, Acórdão AC2 TC 2029/2008).

3 – Por fim, da gestão geral, o órgão de instrução constatou algumas ocorrências, e, após análise das defesas, permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Existência conta bancária sem estar cadastrada no sistema SAGRES;
2. Despesa não comprovada com reparo de ônibus de propriedade de um particular, no valor de R\$ 3.000,00 (item 12.5, doc. às fls. 2211)
3. Realização de despesas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 1.471.049,36⁶ (item 5.1);

⁶ **Despesas não licitadas:**

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Aquisição de material gráfico	Janilda Araujo Alves e Oliveira	27.240,00
Reforma e ampliação de um anexo da secretaria de educação	Celta Construções e Limpeza	85.569,63
Construção de uma caixa d'água	POLYEFE - Construções Limpeza	35.634,68
Aquisição de medicamentos	A Costa Com. Atacado	12.159,01
Aquisição de medicamentos	Cremer S.A	7.525,28
Aquisição de medicamentos	Dental - C. Veloso	38.129,80
Aquisição de medicamentos	Diagemed	19.303,02
Aquisição de medicamentos	Dismese	45.711,47
Aquisição de medicamentos	Distrifarma-Dist. De Medicamentos	41.038,68
Aquisição de medicamentos	Drogaria São Bento	9.455,78
Aquisição de medicamentos	Droguista Potiguares Reunidos Ltda	8.023,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01836/08

4. Percentual de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de **24,41%** da receita de impostos, mais transferências, item 7.1.2;

Aquisição de medicamentos	Elizandra Bezerra Dantas	38.311,10
Aquisição de medicamentos	Endomed	104.199,03
Aquisição de medicamentos	Farmacenter	9.011,76
Aquisição de medicamentos	Farmácia São Sebastião	41.541,90
Aquisição de medicamentos	Farmec	46.371,20
Aquisição de medicamentos	Fresenius Kabi Brasil Ltda	19.728,00
Aquisição de medicamentos	J. Reis e Cia Ltda	3.838,12
Aquisição de medicamentos	Judith Avelino da Silva	4.833,95
Aquisição de medicamentos	LAFEPE	40.436,52
Aquisição de medicamentos	LIFESA	9.504,19
Aquisição de medicamentos	Nordeste Hospitalar Ltda	13.880,44
Aquisição de medicamentos	Saudental Comércio e Representações	4.485,80
Aquisição de medicamentos	T.M. da Cruz Ramalho - ME	91.779,90
Podagem da arborização pública	GEMA Construções e Comércio Ltda	280.000,00
Reforma de praça	GEMA Construções e Comércio Ltda	43.287,64
Construção de 4 unidades de saúde	GEMA Construções e Comércio Ltda	82.958,04
Realização de concurso público	Acaplam-Consultoria e assessoria técnica	77.300,00
Materiais para acomodação de lixo	Distr. Coml. Beb. Alimentos Ltda	33.504,00
Locação de veículo	Edmilson Cleodon da Silva	15.400,00
Aquisição de material de construção	A. F. Construção	66.337,22
Locação de veículo compactador	Saulus Batista de Farias	114.550,00
TOTAL		1.471.049,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01836/08

5. Repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 80,77% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise contrariando o artigo 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal, item 8.3.2;
6. Despesa fictícia referente à recuperação de estradas, no valor de R\$ 106.280,51, item 12.3;
7. Despesa fictícia referente à podagem de árvores, no valor de R\$ 280.000,00, item 12.4;
8. Aquisição de material gráfico junto à empresa de servidora do município, no valor de R\$ 104.035,00 (Janilda Diniz Araújo Alves e Oliveira – ME), contrariando o artigo 9º, III da Lei 8666/93, item 12.6;
9. Aquisição de material hidráulico, material elétrico, utensílios de limpeza pública a empresa pertencente a engenheira da Prefeitura, contrariando o artigo 9º, III da Lei 8666/93, item 12.7.
10. Valor das obrigações patronais recolhidas ao INSS e ao IMPRESB inferior ao valor estimado, item 11.

Instado a se pronunciar o **Órgão Ministerial** ofertou parecer após análise da 1ª defesa, opinando que este Egrégio Tribunal:

- 1) **DECLARE** o **atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável previstos na LC 101/2000**;
- 2) **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **São Bento** a **REPROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2007, em razão dos itens 4, 5 e 10;
- 3) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvadas as do tópico a seguir;
- 4) **APLIQUE MULTA** contra o gestor, por atos ilegais de gestão (itens 4, 5 e 10 do seu parecer), com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV;
- 5) **REPRESENTE** à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias (item 11);
- 6) **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2007;

Cumpra por fim informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor
2004	Parecer contrário (Parecer PPL TC 156/2007) – com Recurso de Reconsideração desprovido	Sr. Márcio Roberto da Silva
2005	Parecer favorável (Parecer PPL TC 205/08)	Sr. Jaci Severino de Souza
2006	Parecer favorável (Parecer PPL TC 133/08)	Sr. Jaci Severino de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01836/08

- 2) O gestor municipal do mandato de 2005-2007, Sr. Jaci Severino de Souza, logrou êxito no último pleito eleitoral, sendo reeleito para o período de 2009-2012;
- 3) Foram sub-escritores dos relatórios da Auditoria o AACP Jairo Almeida Rampcke. Já o parecer do Ministério Público Especial foi da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo.

V O T O D O R E L A T O R

Quanto à **gestão fiscal**, comungo com o órgão ministerial e voto no sentido de **declarar atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a constatação de repasse à Câmara inferior ao fixado na Lei Orçamentária já faz parte das irregularidades da gestão geral.

Cumprе ressaltar que, relativamente às despesas de pessoal (49,00%) constatou-se que elas se comportaram dentro do limite estabelecido na CF/88.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal nas ações e serviços públicos de saúde (**19,22%**), bem como do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (**60,15%**). Já quanto às aplicações na manutenção do desenvolvimento da educação (**24,41%**), evidencia-se que **não ocorreu o atendimento do mínimo legal**.

É notório que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo abaixo do valor fixado na Lei Orçamentária (80,77%), deveu-se a falha de planejamento, porquanto, o valor consignado no orçamento foi superior ao limite constitucional de 8% da receita do exercício anterior⁷, corroborando com esse entendimento de erro de previsão, destaca-se que a receita orçamentária arrecadada de 2007 correspondeu a apenas 55% do valor previsto, cabendo recomendação ao gestor de prevenir tal ocorrência.

No tocante às despesas apontadas como não licitadas, ressalto que:

⁷ Limite constitucional - máximo – 8% da receita do exercício anterior: **R\$ 796.940,41**;
b) Valor consignado no orçamento: **R\$ 935.000,00**; c) Valor repassado: **R\$ 755.160,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01836/08

a) nos autos há indícios da ocorrência dos certames, todavia, ficaram pendentes a documentação relativa à habilitação dos licitantes, bem como a relativa à comprovação da regularidade da licitação;

b) as despesas com aquisição de medicamentos foram decorrentes do Pregão Presencial de nº 007/2007, não encaminhado para este Tribunal, conforme preceitua a RN nº 06/2005, motivo pelo qual a Auditoria considerou como não licitada a soma destas despesas, na ordem de R\$ 609.268,51. Assim entendo que, a priori, estes valores devem ser retirados do rol das despesas não licitadas, visto que há notícia da realização do procedimento e somente a análise global poderá asseverar a irregularidade da licitação, bem como deve ser **determinada** a formalização de processo apartado para analisar o referido pregão presencial, cujo valor global foi da ordem de R\$ 859.000,07, com cópias dos documentos de fls. 2437/2472;

c) a própria defesa confirma a ausência de licitação para aquisição de material gráfico, no valor de R\$ 27.240,00;

d) resta ausente o termo aditivo que justifique a continuidade da contratação da empresa GEMA Construções e Comércio Ltda para a podagem da arborização pública, cuja despesa no exercício foi no montante de R\$ 280.000,00.

Com relação às despesas fictícias apontadas no relatório da Auditoria, referente à recuperação de estradas (R\$ 106.280,51, item 12.3) e referente à podagem de árvores (R\$ 280.000,00, item 12.4), considerando que a apuração da Auditoria foi baseada em declarações dos vereadores, não se sabe até que ponto a questão política influenciou no fornecimento destas declarações. Assim, entendo que não há embasamento seguro que confirme que os serviços contratados foram prestados diretamente por servidores e equipamentos da Prefeitura, situação esta que, se comprovada, poderia configurar despesa fictícia.

Quanto à aquisição de material gráfico e de material elétrico junto a empresas de servidores do município no valor de R\$ 104.035,00 (Janilda Diniz Araújo Alves e Oliveira – ME) e de R\$ 150.172,41 (Execut – Projetos e Materiais de Construção), respectivamente, ressalto que tal ocorrência também foi constatada no exercício de 2008, contudo, não vislumbro imputação de débito, e sim entendo que deve ser determinado ao gestor que se abstenha de contratar e adquirir serviços e produtos junto a empresas que tenham como sócio ou proprietário servidor público, bem como entendo que tal conduta é passível de aplicação de multa ao gestor, visto que contrariou determinações da Lei nº 8666/93 (artigo 9º, III, item 12.6).

No que tange à despesa relativa a reparo de ônibus de propriedade de um particular – locador do veículo, no valor de R\$ 3.000,00, remanescente como despesa não comprovada, comungo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01836/08

o órgão ministerial, no sentido de não imputação de débito, especialmente porque não foi questionada a comprovação do serviço realizado.

A constatação de não integralidade dos recolhimentos junto ao instituto de previdência própria –IMPRESB merece atenção, por outro lado, destaca-se o resultado alcançado na gestão dos recursos financeiros, visto que quando da análise da PCA da gestão do referido órgão previdenciário foi observado que a conta “Saldo para o exercício seguinte” em 2006 era de R\$ 278.987,59, e no exercício de 2007 passou para R\$ 1.037.557,34⁸, demonstrando melhoria na administração/repasso dos recursos. Cabendo recomendação ao gestor, no sentido de cumprir a legislação previdenciária inerente.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **São Bento parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. **Jaci Severino de Souza**, relativas ao exercício de 2007, em face realização de despesas cujas de licitações não estão devidamente instruídas, causando óbice ao seu exame, bem como devido a não aplicação do mínimo constitucional em MDE;
2. **Declare** que o chefe do Poder Executivo do Município de **São Bento**, no exercício de 2007, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplique multa ao gestor**, Sr. **Jaci Severino de Souza**, no valor de **R\$ 2.805,10**, por infração à Lei nº 8.666/93, com fulcro no art. 56, II da LCE nº 18/93, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do valor relativo à multa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Represente** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
5. **Determine** ao gestor que se abstenha de contratar e adquirir serviços e produtos junto a empresas que tenham como sócio ou proprietário servidor público, sob pena de glosa da despesa correspondente;
6. **Recomende** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, notadamente adoção de medidas com

⁸ Vide cópia da decisão relativa à PCA do IMPRESB às fls. 3716/3718.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01836/08

vistas a cumprir rigorosamente à lei de licitações, à legislação previdenciária e demais normas inerentes à administração pública;

7. **Determine** a formalização de processo apartado para analisar o pregão presencial nº 007/2007, que teve como objeto a aquisição de medicamentos, cujo valor global foi da ordem de R\$ 859.000,07, com cópias dos documentos de fls. 2437/2472;

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **São Bento parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. **Jaci Severino de Souza**, relativas ao exercício de 2007;

Em acórdão separado:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **São Bento**, no exercício de 2007, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplicar multa ao gestor**, Sr. **Jaci Severino de Souza**, no valor de **R\$ 2.805,10** por infração à Lei nº 8.666/93, com fulcro no art. 56, II da LCE nº 18/93, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do valor relativo à multa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
2. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
3. **Determinar** ao gestor que se abstenha de contratar e adquirir serviços e produtos junto a empresas que tenham como sócio ou proprietário servidor público, sob pena de glosa da despesa correspondente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01836/08

4. **Recomendar** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, notadamente adoção de medidas com vistas a cumprir rigorosamente à lei de licitações, à legislação previdenciária e demais normas inerentes à administração pública;
5. **Determinar a formalização** de processo apartado para analisar o pregão presencial nº 007/2007, que teve como objeto a aquisição de medicamentos, cujo valor global foi da ordem de R\$ 859.000,07, com cópias dos documentos de fls. 2437/2472;

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 09 de dezembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em exercício